

**PARECER JURÍDICO N.º 023/2017 - AJM**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n.º 050/2017 (Dispensa n.º 022/2017).

**NATUREZA JURÍDICA:** Procedimento licitatório de dispensa.

**ÓRGÃOS SOLICITANTES:** Secretaria de Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação - CPL.

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

**OBJETO:** Contratação de serviço de reparação de 02 ônibus e 02 micro-ônibus.

**EMENTA:** Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de serviço de reparação de 02 ônibus e 02 micro-ônibus | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor da compra dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 050/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 022/2017, solicitada originalmente pela Secretaria de Educação, Cultura, Lazer e Turismo, com vistas à contratação de serviço de reparação de 02 ônibus e 02 micro-ônibus, buscando, dessa maneira, dar continuidade a atividade pública de transporte escolar do Município de Coronel João Pessoa/RN.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com Memorando de Solicitação n.º 33/2017, emitido no dia 24/02/2017, assim como termo de referência em anexo, certificado pela Secretária de Educação, Cultura, Lazer e Turismo (Fls. 02 a 04); Despacho de aprovação do ordenador de despesa encaminhando a solicitação para realização da coleta de preços, datado de 24/02/2017 (Fl. 05); Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica, certificada pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 06 a 08); Mapa comparativo de preços, com apresentação do prestador que apresentou a proposta com o menor valor (Fl. 09); Despacho do Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, encaminhando a coleta e a estimativa de preços para análise do ordenador de despesas, datado de 06/03/2017 (Fl. 10); Despacho datado de 06/03/2016 do ordenador de despesas solicitando



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

P M C J R  
Fls.: 23  
Mat.: 130528-0  
Ass. *[assinatura]*

a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 11), Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 12); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal (Fl. 16); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação (Fl. 13); Comprovante de protocolo (Fls. 14 e 15); minuta do contrato administrativo a ser celebrado (Fls. 17 a 20).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 21 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup> e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017<sup>2</sup>.

É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI,

<sup>1</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

<sup>2</sup> Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

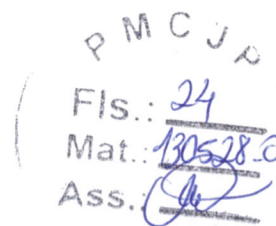
(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

*[assinatura]*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a contratação de serviço de reparação de 02 ônibus e 02 micro-ônibus, no intuito de disponibilizar a comunidade estudantil do município o serviço de transporte escolar com segurança e de acordo com as adequações legais às normas de trânsito vigentes, por meio de contratação direta, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei**, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 6 a 8 (coleta de preços) justificam a referida contratação de serviço de reparação mecânica, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado, R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), tomando por base a proposta mais vantajosa, é inferior ao limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 55 da Lei nº 8.666/93, em relação as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo. No entanto, constata-se a necessidade de especificar no objeto da minuta contratual os dados veiculares dos ônibus e micro-ônibus sujeitos a reparação mecânica.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que não costa no processo administrativo de dispensa de licitação as documentações necessárias a comprovação da habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista do proponente que apresentou o menor preço na pesquisa mercadológica, Afonso Travassos de Oliveira - 26353415400.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

P M C J A  
Fls.: 25  
Mat.: 1305280  
Ass.: [assinatura]

Já em relação aos preços propostos para a futura contratação, elenca-se que o montante de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), será pago conforme a seguinte sistemática: o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada serviço de recuperação de porta de ônibus, totalizando a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em relação a unidade solicitada; o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para o serviço de recuperação de para-choque de ônibus, totalizando a quantia de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) em relação a unidade solicitada; o valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) para o serviço de recuperação do arco do para-brisa do ônibus, totalizando a quantia de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) em relação a unidade solicitada; o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para o serviço de recuperação da janela lateral do micro-ônibus, totalizando a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação a unidade solicitada; o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para o serviço de recuperação da janela lateral do ônibus, totalizando a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação a unidade solicitada; o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para o serviço de recuperação da urca traseira, soldas nas travessas, soldas no para-choque e pintura, totalizando a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em relação a unidade solicitada.

Os valores referidos estão compatíveis com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo licitatório de dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (fls. 12 e 16).

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 021/2017 até o presente momento. Contudo, em virtude da ausência das documentações que comprovam a habilitação jurídica e a qualificação fiscal e trabalhista da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, para que possa ocorrer a celebração de contrato administrativo, recomenda-se que a CPL solicite o encaminhamento das documentações elencadas a seguir, atentando-se sempre para a verificação das datas de validade de certidões e declarações:

1. Documentos pessoais do titular da empresa;

[assinatura]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

P M C J A  
Fls.: 26  
Mat.: 130518-0  
Ass.: [assinatura]

2. Registro da empresa ou contrato social, conforme o caso;
3. Comprovante de situação cadastral no CNPJ;
4. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal;
5. Prova de regularidade com a fazenda federal, estadual e municipal;
6. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
7. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;
8. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
9. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial;

Ademais, recomenda-se também a especificação no objeto da minuta contratual dos dados veiculares dos ônibus e micro-ônibus sujeitos a reparação mecânica, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 22 de março de 2017.

**CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL**

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4